



PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL NO BRASIL: REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA E AÇÕES DE ENFRENTAMENTO

WORST FORMS OF CHILD LABOR IN BRAZIL: LEGAL REGULATION AND MEASURES TO COMBAT IT

Johana Cabral¹
Ramon Barcellos Tedesco²

Resumo: Este artigo trata das piores formas de trabalho infantil. Tem por objetivo geral analisar o panorama da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, nas suas piores formas, no Brasil, no ano de 2023, com vistas a identificar as ações para o seu enfrentamento. Os objetivos específicos, são: analisar o panorama recente das piores formas de trabalho infantil no Brasil; apresentar a regulamentação jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil nas suas piores formas; e identificar as ações para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil no Brasil. Para tanto, partiu-se do seguinte problema de pesquisa: considerando o panorama das piores formas de trabalho infantil no Brasil, assim como a regulamentação jurídica de proteção correspondente, quais as ações – existentes e possíveis – para o seu adequado enfrentamento? A hipótese aventada é a de que o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil no Brasil demanda um conjunto de ações articuladas entre Governo Federal, Auditoria Fiscal do Trabalho e atores do Sistema de Garantias de Direitos – SGD, nas esferas da fiscalização, do resgate, do monitoramento e da prevenção. A metodologia utilizada foi o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Palavras-chave: Adolescentes. Crianças. Direitos Humanos. Lista TIP. Trabalho infantil.

Abstract: This article deals with the worst forms of child labor. Its general objective is to analyze the panorama of the exploitation of child and adolescent labor in its worst forms in Brazil in 2023, with a view to identifying actions to combat it. The specific objectives are: to analyze the recent panorama of the worst forms of child labor in Brazil; to present Brazilian legal regulations against the exploitation of child labor in its worst forms; and to identify actions to confront the worst forms of child labor in Brazil. To this end, the following research problem was posed: Given the panorama of the worst forms of child labor in Brazil, as well as the corresponding legal protection regulations, what are the existing and possible actions to adequately combat them? The hypothesis put forward is that the fight against the worst forms of child labor in Brazil requires a series of coordinated actions between the Federal Government, the Labor Inspectorate and the actors of the System for the Guarantee of Rights (SGD) in the areas of inspection, rescue, monitoring and prevention. The methodology used was the deductive approach method, the monographic procedure method, and bibliographic and documentary research techniques.

¹ Doutora em Direito pela UNISC, com bolsa PROSUC/CAPES. Mestre em Direito pela UNESC, com taxa PROSUC/CAPES e UNESC/PROPEX. Integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens do PPGD/UNISC.

² Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul (PPGD/UNISC); integrante do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social e do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e Políticas Públicas do PPGD/UNISC; Bolsista PROSUC/CAPES. E-mail: ramontedesco@gmail.com.



Keywords: Teenagers. Children. Human Rights. List of Worst Forms of Child Labor. Child Labor.

1. Introdução

Em setembro de 2015, a Assembleia Geral das Nações Unidas, reunida em Nova York – com a participação de 193 Estados-membros – estabeleceu 17 objetivos, no intuito de atingir, até 2030, um mundo melhor para todas as Nações. A Agenda 2030 corresponde, então, a este planejamento global, cujo resultado depende do comprometimento dos Estados-parte em adotar medidas que conduzam povos e instituições à consecução dos objetivos acordados (STF, 2021).

O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável – ODS número 8, trata do trabalho decente e do crescimento econômico. Visa promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, o emprego pleno e produtivo, assim como o trabalho decente para todas e todos. Dentre as metas do ODS 8, está a 8.7, a qual objetiva: erradicar o trabalho forçado, a escravidão moderna e o tráfico de pessoas; proibir e eliminar as piores formas de trabalho infantil; e acabar com o trabalho infantil, em todas as suas formas, até 2025 (Nações Unidas Brasil, 2015).

Não obstante as normativas, internas e internacionais, de proteção contra a exploração do trabalho infantil, esta violação de direitos ainda atravessa a vida de meninos e meninas no Brasil – e no mundo. Os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE revelam que, no ano de 2022, o Brasil registrou 1,9 milhão de crianças e adolescentes, de 5 a 17 anos, em situação de trabalho infantil. Deste total em 2022, 756 mil se enquadravam nas piores formas de trabalho infantil (IBGE, 2023). Por sua vez, o Painel de Informações Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil – Radar SIT, o qual apresenta os dados relativos às ações fiscalizatórias da Auditoria Fiscal do Trabalho, aponta, no que tange ao ano de 2023, o total de 2.297 crianças e adolescentes encontrados nas piores formas de trabalho infantil (SIT, 2024).

Estes dados revelam os desafios que o Estado brasileiro possui diante do compromisso em eliminar as piores formas de trabalho infantil e o trabalho infantil, sob qualquer forma, até 2025. Assim, este estudo trata das piores formas de trabalho infantil. Seu objetivo geral é o de analisar o panorama da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, nas suas piores formas, no Brasil, no ano de 2023, com vistas à identificar as ações para o seu enfrentamento. Os objetivos específicos, são: analisar o panorama recente das piores formas de trabalho infantil no Brasil; apresentar a regulamentação jurídica brasileira contra a exploração do trabalho



infantil nas suas piores formas; e identificar as ações para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil no Brasil.

Para tanto, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: considerando o panorama das piores formas de trabalho infantil no Brasil, assim como a regulamentação jurídica de proteção correspondente, quais as ações – existentes e possíveis – para o seu adequado enfrentamento? A hipótese aventada é a de que o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil no Brasil demanda um conjunto de ações articuladas entre Governo Federal, Auditoria Fiscal do Trabalho e atores do Sistema de Garantias de Direitos – SGD, nas esferas da fiscalização, do resgate, do monitoramento e da prevenção.

Na realização deste artigo, foram utilizados o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico e as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental.

Na primeira seção, será analisado, a partir de um informativo do IBGE (2023), bem como do Painel de Informações Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil – Radar SIT (2024), o panorama recente das piores formas de trabalho infantil no Brasil. Na segunda, será apresentada a regulamentação jurídica sobre o tema, no Brasil, contemplando as normativas internacionais e internas pertinentes. Por fim, na terceira e última seção, serão identificadas – e sugeridas – as ações para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil no Brasil.

2. Panorama das piores formas de trabalho infantil no Brasil

A exploração do trabalho de crianças e adolescentes constitui uma violação de direitos ainda presente na sociedade brasileira. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, a partir da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua, permite a compreensão da dimensão do trabalho infantil no Brasil. No informativo “PNAD Contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016/2022” (IBGE, 2023), o IBGE apresenta resultados experimentais – e, portanto, ainda sob avaliação – sobre os contingentes da população de 5 a 17 anos que realizavam: trabalho infantil; trabalho infantil em ocupações da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (Lista TIP); como também afazeres domésticos e cuidados de pessoas.

No ano de 2022, estimou-se a existência de 38,3 milhões de pessoas de 5 a 17 anos de idade no Brasil. No mesmo ano, aferiu-se que 1.881 mil pessoas de 5 a 17 anos se encontrava em situação de trabalho infantil. Do total de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2022, 467 mil realizavam apenas atividades de autoconsumo, enquanto 1.414 mil



atuavam em atividades econômicas. Ainda, das 1.881 mil crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil em 2022, tem-se que 756 mil desenvolviam as chamadas piores formas de trabalho infantil. Ou seja, atividades que integram a Lista TIP – Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil, da Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT.

Ao apresentar o quantitativo de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, o informativo do IBGE traz, ainda, as estimativas do trabalho infantil nos anos de 2016 a 2019. Por conta da Covid-19, a qual provocou o isolamento social de meados do ano de 2020 até o final do segundo semestre de 2021, o IBGE precisou alterar a forma como coletava os dados da PNAD Contínua. Desse modo, no respectivo período, passou a realizar as entrevistas somente por telefone. Por este motivo, focalizou na manutenção da coleta dos indicadores básicos da pesquisa, reduzindo a carga de perguntas, sobretudo as inerentes aos blocos suplementares – originalmente constituídas para serem aplicadas em entrevistas presenciais. Por integrarem os blocos suplementares, o IBGE não coletou sobre o trabalho de crianças e adolescentes nestes dois anos, de modo que a série histórica disponibilizada no informativo compreende os anos de 2016, 2017, 2018, 2019 e 2022. Portanto, os dados da população de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil no Brasil, de 2016 a 2019 e em 2022, são os seguintes:

Tabela 1 – Quantitativo de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em situação de trabalho infantil

2016	2.112 mil
2017	1.945 mil
2018	1.905 mil
2019	1.758 mil
2022	1.881 mil

Fonte: IBGE, 2023

Verifica-se a partir dos dados disponíveis que, de 2016 a 2019, obteve-se uma redução gradual no quantitativo de crianças e adolescentes submetidos ao trabalho infantil. Considerada a proporção desta população, de 5 a 17 anos, em situação de trabalho infantil, com o total da população do mesmo grupo etário, tem-se que: se no ano de 2016 o percentual de crianças e adolescentes que trabalhavam era de 5,2%, em 2019 esse percentual cai para 4,5%. Contudo, no ano de 2022, sobe para 4,9% (IBGE, 2023). Como afirmou o diretor do Escritório da OIT para o Brasil, Vinícius Carvalho Pinheiro, no seminário sobre “Direito fundamental ao trabalho



decente: caminhos para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo”, ocorrido em Bento Gonçalves/RS: “[a]ntes da pandemia caminhávamos para a erradicação ou para níveis residuais de trabalho infantil, mas essa tendência infelizmente foi revertida” (OIT, 2024, n.p).

O informativo aponta também, ao analisar o trabalho infantil por grupos etários, que a sua incidência aumenta com o avanço da idade. Assim, “[e]m 2022, para pessoas de 5 a 13 anos de idade a estimativa foi de 1,7%; expandia para 7,3% no grupo de 14 e 15 anos; e mais que dobrava entre adolescentes de 16 e 17 anos, alcançando 16,3%” (IBGE, 2023, p. 3). Outra observação importante é a de que, no ano de 2022, mais da metade da população de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil encontrava-se no grupo de 16 e 17 anos: 52,5%. Ao desagregar os dados pelo segmento dos que realizavam atividades econômicas, verificou-se o predomínio de pessoas de 16 e 17 anos, com 855 mil registros. Ao considerar os que laboravam na produção para o próprio consumo, destacou-se o grupo de 5 a 13 anos de idade, com 222 mil registros. Já na distribuição por sexo, na população de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil, os meninos representavam a maioria: 65,1% do total. Ao cotejar a cor ou raça, 66,3% do total era de pretos ou pardos (IBGE, 2023).

Quanto às ocupações, a pessoa em situação de trabalho infantil era, principalmente, trabalhador dos serviços, vendedor dos comércios e mercados (25,6%) e trabalhador em ocupações elementares (36,7%). Havia, também, 9,2% de trabalhadores qualificados na agropecuária, atividades florestais, da caça e da pesca; enquanto os demais 28,2% estavam distribuídos em outros grupamentos. (IBGE, 2023, p. 5)

Uma última informação relevante no panorama geral do trabalho infantil em 2022, diz respeito aos indicativos ligados à informalidade. Ou seja, o total de crianças e adolescentes em ocupações informais foi de cerca de 810 mil pessoas, revelando uma taxa de informalidade de 76,6% entre os que realizavam atividades econômicas (IBGE, 2023).

O informativo do IBGE contempla, ainda, o panorama das crianças e dos adolescentes de 5 a 17 anos que realizavam atividade econômica em ocupações da Lista das Piores Formas do Trabalho Infantil – Lista TIP. Assim, no ano de 2022, o Brasil registrou 756 mil pessoas – crianças e adolescentes, na faixa de 5 a 17 anos de idade – em ocupações classificadas na lista das piores formas de trabalho infantil. Portanto, considerando o quantitativo, no ano, de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, tem-se que 53,4% atuava nas piores formas. Ao desagregar por grupos de idades, tem-se o seguinte cenário:

Tabela 2 – Percentual, por grupo etário, de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade em ocupações



da Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP, em 2022

5 a 13 anos	69,4%
14 e 15 anos	51,4%
16 e 17 anos	39,5%

Fonte: IBGE, 2023

O trabalho infantil é prejudicial à formação e ao desenvolvimento tanto de crianças quanto de adolescentes. Depreende-se da tabela acima que a faixa etária sobre a qual mais incidiu o trabalho nas piores formas, em 2022, foi a dos 5 aos 13 anos. Ou seja, compreende a etapa final da primeira infância (5 e 6 anos), a etapa inicial e elementar da educação escolar no ensino fundamental I (dos 7 aos 11 anos) e o início da adolescência (12 e 13 anos). Trata-se, pois, de um período da vida importante para a constituição física, mental e social, revelador dos desafios que o Brasil, sobretudo os atores do Sistema de Garantias de Direitos – SGD têm para acabar com as piores formas de trabalho infantil no território brasileiro.

Outra fonte de dados importante acerca do trabalho infantil nas piores formas, trata-se do Painel de Informações Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil – Radar SIT, emitido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho. Ainda que represente um quantitativo inferior ao realmente existente – uma vez que limitado às identificações oriundas das ações de fiscalização realizadas no âmbito da Auditoria Fiscal do Trabalho –, traz informações do trabalho infantil e do trabalho infantil nas piores formas para o ano de 2023. Assim, partindo do conceito de trabalho infantil como “o trabalho realizado por crianças e adolescentes abaixo dos 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz a partir dos 14 anos” e “o trabalho realizado por adolescentes de 16 e 17 anos em atividades ou condições proibidas pela legislação” (SIT, 2024, n.p), o painel sinaliza, para o ano de 2023, o total de 1.518 fiscalizações nas quais foram encontradas situações de trabalho infantil. Portanto, em 2023, foram identificados 2.564 crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil, sendo que 2.297 deles foram encontrados realizando atividades que integram as piores formas de trabalho infantil. Ou seja, o trabalho infantil nas piores formas, a partir da atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, corresponde a 89,6% do total dos casos identificados em 2023 (SIT, 2024).

No que tange às piores formas de trabalho infantil encontradas nas fiscalizações de 2023, o painel da Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT, 2024) descreve as seguintes atividades, seguidas do respectivo quantitativo de casos: trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar, chuva, frio (618 casos); serviços coletivos, sociais, pessoais e outros



– em ruas e/ou outros logradouros públicos, como comércio ambulante, guardador de carros guardas mirins, guias turísticos, transporte de pessoas ou animais, entre outros (530 casos); trabalho com utilização de instrumentos ou ferramentas perfurocortantes, sem proteção adequada capaz de controlar o risco (251 casos); trabalho de manutenção, limpeza, lavagem ou lubrificação de veículos, tratores, motores, componentes, máquinas ou equipamentos, em que se utilizem solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais (217 casos); trabalhos prejudiciais à moralidade, como venda, varejo e bebidas alcoólicas (188 casos); trabalho com levantamento, transporte, carga ou descarga manual de pesos, quando realizado raramente, superiores a 20 quilos, para o gênero masculino e superiores a 15 quilos para o gênero feminino, e superiores a 11 quilos para o gênero masculino e superiores a 7 quilos para o gênero feminino, quando realizados frequentemente (162 casos); trabalhos prejudiciais à moralidade, com exposição a abusos físicos, psicológicos ou sexuais (151 casos); e trabalho em serviços domésticos (94 casos).

Também foram identificados, no ano de 2023, nas piores formas: trabalhos em pecuária, compreendendo aqueles em estábulos, cavalariças, currais, estrebarias e pocilgas, sem condições adequadas de higienização (89 casos); trabalhos de direção, operação de veículos, máquinas ou equipamentos, quando motorizados e em movimento – compreendendo máquinas de laminação, forja e de corte de metais, máquinas de padaria como misturadores e cilindros de massa, máquinas de fatiar, máquinas em trabalhos com madeira, serras circulares e outras (86 casos); trabalhos com exposição ou manuseio de arsênico e seus compostos, asbestos, benzeno, carvão mineral, fósforo e seus compostos, hidrocarbonetos, outros compostos de carbono, metais pesados e seus compostos, silicatos, ácido oxálico, nítrico, sulfúrico, bromídrico e outros (65 casos); serviços coletivos, sociais, pessoais e outros, como serviços externos que impliquem em manuseio e porte de valores que coloquem em risco a sua segurança, a exemplo de *office-boys*, mensageiros e outros (56 casos); serviços de cuidado e vigilância de crianças, de pessoas idosas ou doentes (53 casos); construção civil e pesada, incluindo construção, restauração, reforma e demolição (51 casos); e trabalhos com exposição a ruído contínuo ou intermitente acima do nível previsto na legislação pertinente em vigor, ou a ruído de impacto (45 casos). Depreende-se da somatória dos quantitativos de casos elencados (2.656), que eles ultrapassam o total de 2.297 crianças e adolescentes encontrados realizando atividades nas piores formas de trabalho infantil. Isso porque, uma única criança pode laborar em uma atividade sobre a qual incide em mais de uma classificação da Lista TIP, a exemplo da construção civil, a qual também pode incidir no trabalho ao ar livre, sem proteção adequada contra exposição à radiação solar,



chuva e frio (SIT, 2024).

3. Regulamentação jurídica contra a exploração do trabalho infantil nas suas piores formas

As normas jurídicas de proteção contra a exploração do trabalho infantil compõem um arcabouço o qual preceitua as limitações, resguarda direitos e assegura o pleno desenvolvimento de crianças e adolescentes. Elas estão regulamentadas tanto no âmbito internacional, quanto no âmbito interno, seja em razão da influência e ratificação de normativas internacionais, seja pela discussão e previsão legislativa constitucional e infraconstitucional existentes. Portanto,

[...], de grande importância para a proteção jurídica internacional contra a exploração do trabalho infantil foi a atuação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Agência das Nações Unidas especializada nas questões do trabalho. [...] Nesse sentido, há dois instrumentos importantes da OIT, que tutelam a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração pelo trabalho. São eles: a Convenção n. 138, que trata da idade mínima para admissão ao trabalho, e a Convenção n. 182, que dispõe sobre as piores formas de trabalho infantil. (Custódio; Cabral, 2021, p. 224-225)

A Convenção nº 138 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovada na 58ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho, na cidade de Genebra/Suíça, no ano de 1973, deliberou sobre a idade mínima de admissão a emprego ou trabalho. Entrou em vigor no plano internacional no dia 19 de junho de 1976. O Estado brasileiro, no entanto, a ratificou somente em 2001, sendo promulgada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002 (Brasil, 2002).

Visando a total abolição do trabalho infantil, a Convenção nº 138 da OIT compromete os Estados ratificantes em perseguir a abolição do trabalho infantil, elevando, progressivamente, a idade mínima para o trabalho, em um nível que se afigure adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental (OIT, 1973). De acordo com a Organização Internacional do Trabalho – OIT, o trabalho infantil é prejudicial ao desenvolvimento físico e mental de crianças e adolescentes, interferindo em sua escolarização, seja impedindo-os de acessar o ambiente escolar ou mesmo retirando-os da escola (OIT, 2021). Em razão disso é que o artigo 2º da Convenção nº 138 da OIT estatui, no item 3, que a idade mínima para o trabalho não será inferior à idade de conclusão da escolaridade obrigatória ou, em qualquer hipótese, não será inferior a 15 anos (OIT, 1973).

Na sequência, a Convenção nº 138 da OIT dispõe, no artigo 3º, item 1, que a idade mínima para a admissão em qualquer trabalho ou emprego que, devido à natureza ou às circunstâncias em que for executado, possa prejudicar a segurança, saúde ou moral do jovem, não será inferior



aos 18 anos (OIT, 1973). Ademais, referida convenção estabelece junto aos Estados-parte “[...] o compromisso de adotar uma política nacional de combate ao trabalho infantil” (Custódio; Veronese, 2017, p. 187) – a qual, no Brasil, ocorre a partir do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI.

A Convenção nº 138 da OIT foi suplementada pela Recomendação nº 146 da OIT. Essa recomendação objetivou definir melhor determinados aspectos da política nacional de combate ao trabalho infantil, sugerida pela Convenção nº 138 da OIT.

A Recomendação nº 146 da OIT destacou que algumas áreas de planejamento e política mereciam especial atenção, como: o firme compromisso com o pleno emprego e com medidas que promovam o desenvolvimento do emprego em zonas rurais e urbanas; a extensão progressiva de medidas econômicas e sociais que atenuem a pobreza e assegurem padrões de vida e renda às famílias, tornando desnecessário o recurso ao trabalho infantil, dentre outras. (Custódio; Cabral, 2021, p. 225)

Portanto, a Recomendação nº 146 da OIT frisa que, para assegurar integral atendimento às crianças e aos adolescentes, deve-se levar em consideração medidas que atenuem a pobreza e que proporcionem bem-estar, com garantia de acesso à educação integral, para que estejam afastadas da atividade laboral. Dispõe, inclusive, a necessidade de atenção especial: às crianças e aos adolescentes sem família; às crianças e aos adolescentes que não vivem com sua própria família; e às crianças e aos adolescentes migrantes, os quais vivem e viajam com suas famílias. Orienta, ainda, quanto à necessidade do fortalecimento da inspeção do trabalho, por meio da capacitação de inspetores, para que detectem e corrijam os abusos no emprego, assim como as situações de trabalho infantil (OIT, 1976).

Ainda no âmbito internacional, outro documento que dispõe acerca da proteção contra a exploração do trabalho infantil é a Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que versa sobre a proibição das piores formas do trabalho infantil e a ação imediata para a sua eliminação. A Convenção nº 182 da OIT foi convocada em Genebra/Suíça pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho em 1999, quando de sua 87ª reunião. Ela foi ratificada pelo Brasil no ano de 2000, promulgada através do Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000 (Brasil, 2000).

A Convenção nº 182 da OIT descreve, em seu artigo 3º, um rol de práticas definidas como as mais graves referente ao trabalho infantil. Ou seja, apresenta as situações que compreendem a expressão *piores formas de trabalho infantil*. São elas:



- a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
- b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
- c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definido nos tratados internacionais pertinentes; e,
- d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. (OIT, 1999a)

As formas listadas no artigo 3º da Convenção nº 182 da OIT, assim como todas as demais que, por qualquer razão, incidirem no conceito de piores formas ou integrarem a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP, são completamente proibidas antes dos 18 anos.

A partir da ratificação da Convenção nº 182 da OIT, os países signatários devem adotar as iniciativas efetivas, elencadas no artigo 7º, para: impedir a ocupação de crianças nas piores formas de trabalho infantil; dispensar a necessária e apropriada assistência direta para retirar crianças das piores formas de trabalho infantil, assegurando sua reabilitação e integração social; garantir o acesso de toda criança retirada das piores formas de trabalho infantil à educação fundamental gratuita bem como à formação profissional, quando possível; identificar crianças particularmente expostas a riscos, entrando em contato direto com elas; e, considerar sobretudo a situação das meninas (OIT, 1999a). Essa convenção foi suplementada pela Recomendação nº 190 da OIT, a qual tratou dos programas de ação, do trabalho perigoso e a aplicação das medidas de proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil (OIT, 1999b).

No âmbito interno, a Constituição Federal de 1988 estabeleceu os limites da idade mínima para o trabalho no artigo 7º, inciso XXXIII. Também dispôs sobre o assunto no artigo 227, o qual elenca os direitos fundamentais e a proteção especial de crianças e adolescentes no Brasil. Além da previsão constitucional, a proteção jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil se dá pelos artigos 60 a 69 do Estatuto da Criança e do Adolescente – que trata do direito à profissionalização e à proteção no trabalho; pelos artigos 402 a 441 da Consolidação das Leis do Trabalho – o qual versa sobre a proteção do trabalho das pessoas abaixo dos 18 anos; pelo Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008 – o qual regulamenta os artigos 3º, alínea “d” e 4º da Convenção 182 da OIT, aprovando a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP; e pelos instrumentos internacionais de proteção ratificados, como as Convenções nº 138, 146 e 182 da OIT, e as respectivas recomendações.

O conceito de trabalho infantil, no Brasil, decorre, portanto, dos limites constitucionais



de idade mínima para o trabalho. Partindo-se da previsão contida no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988, é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, além de qualquer trabalho a menores de 16 anos, exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Ou seja, o limite de idade mínima básica para o trabalho, no país, é 16 anos (Brasil, 1988). “Nesta idade, o adolescente já assume a condição de um trabalhador comum, mas com prerrogativas trabalhistas que são asseguradas em razão da sua condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento” (Custódio; Veronese, 2017, p. 187). O inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal de 1988 também elenca o limite de idade mínima inferior para o trabalho – estabelecido em 14 anos – e o limite de idade mínima superior para o trabalho – definido em 18 anos. Isso significa que, na modalidade especial de aprendizagem, é permitido o trabalho do adolescente a partir dos 14 anos. Trata-se de modalidade que conjuga proteção e trabalho, disciplinada pela Lei nº 10.097/2000. Por sua vez, o limite de idade mínima superior para o trabalho, diz respeito a todos os trabalhos proibidos de serem exercidos antes dos 18 anos, como os trabalhos noturnos, perigosos e insalubres, elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal de 1988 (Custódio; Veronese, 2017). Portanto,

[a]qui se inserem todas as formas, já mencionadas, de trabalhos proibidos tais como os trabalhos perigosos, insalubres, penosos, prejudiciais à moralidade, realizados em locais e horários que prejudiquem a frequência à escola, os trabalhos prejudiciais ao desenvolvimento da criança e do adolescente, bem como, as modalidades nominadas como piores formas de trabalho infantil pela Convenção n. 182 da Organização Internacional do Trabalho, [...]. (Custódio; Veronese, 2017, p. 188)

Quanto ao trabalho infantil nas piores formas, o Decreto nº 6.481/2008, em atendimento ao disposto na Convenção nº 182 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, aprovou a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP. Referida lista elenca, portanto, todos os trabalhos prejudiciais à saúde e à segurança de crianças e adolescentes, relativos às seguintes atividades: agricultura, pecuária, silvicultura e exploração florestal; pesca; indústria extrativa; indústria de transformação; produção e distribuição de eletricidade, gás e água; construção; comércio – como reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos; transporte e armazenagem; saúde e serviços sociais; serviços coletivos, sociais, pessoais e outros; serviço doméstico, dentre outras. Também elenca os trabalhos prejudiciais à moralidade de crianças e adolescentes, os quais incluem: trabalhos prestados de qualquer modo em prostíbulos, boates, bares, cabarés, danceterias, casas de massagem, saunas, motéis, dentre outros; de produção, composição, distribuição, impressão ou comércio de objetos sexuais, livros, revistas, fitas de



vídeo ou qualquer outro meio de teor pornográfico; de venda de bebidas alcoólicas; ou qualquer outro que os exponha a abusos físicos, psicológicos ou sexuais. Ao detalhar os trabalhos que incidem em cada atividade, o Decreto nº 6.481/2008 também elenca em seu anexo os prováveis riscos ocupacionais deles decorrentes e as prováveis repercussões à saúde da criança e/ou do adolescente a eles submetidos (Brasil, 2008).

Verifica-se que as regulamentações produzidas pelo arcabouço jurídico brasileiro para a definição do trabalho infantil e a promoção da erradicação das piores formas de trabalho infantil resultam da adequação entre normas de proteção contra a exploração do trabalho infantil, bem como orientações originárias das organizações internacionais (Machado; Souza, 2016). Não obstante a robusta regulamentação existente, o trabalho infantil – sobretudo nas piores formas – subsiste no Brasil. Tal situação é reveladora de que a existência, por si só, de regulamentação pode não surtir efeito se não for acompanhada de ações que coadunem com o aparato jurídico existente.

4. Ações para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil no Brasil

Para enfrentar as piores formas de trabalho infantil e concretizar as normas que contêm a missão de erradicação do trabalho infantil no Brasil, é preciso um conjunto de ações articuladas, sobretudo entre o Governo Federal, a Auditoria Fiscal do Trabalho e os atores do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente – SGD. Estas ações devem focalizar tanto a prevenção, quanto a fiscalização, o resgate de crianças e adolescentes em situação de trabalho nas piores formas, bem como o monitoramento ou acompanhamento da criança e do adolescente retirado do trabalho infantil – e de sua família –, para que as condições que os colocaram nessa situação não tornem a ocorrer. Conde e Silva (2020) vão além, afirmando que a erradicação da exploração do trabalho infantil demanda a radical abolição da propriedade privada e mais-valia, uma vez que resulta do sistema capitalista e das contradições do capital, o qual produz a miséria humana. Segundo os autores:

[o] que se pode admitir é que é possível amenizar, reduzir e escamotear temporária e retoricamente o “trabalho infantil” mediante a promessa da ideologia neoliberal, mas nunca como forma de erradicação da exploração, isto é, “arrancando-a pela raiz”. Isso não será possível enquanto o ser social estiver sob a regência da servidão sem medidas. Nesse sentido, o marketing da erradicação do trabalho infantil, da miséria, da fome, etc. só terá ressonância quando houver uma radical abolição da propriedade privada, da mais-valia, do trabalho alienado, do trabalho abstrato, da má distribuição de renda e riqueza, da injustiça social e do latifúndio, em suma, da divisão social do



trabalho e da exploração, conforme a história de luta do movimento operário expressa densa produção de caráter marxista. (Conde; Silva, 2020, p. 13)

Em que pese a defesa pela abolição da propriedade privada e da mais-valia, segue vigente, na atualidade, a ordem neoliberal, a qual dita as relações sociais e do capital. Assim, diante da impossibilidade de extirpar o trabalho, deve-se regulá-lo e fiscalizá-lo, para que ele ocorra nos estritos termos da previsão legislativa, garantindo-se os direitos sociais e humanos das pessoas que trabalham e respeitando-se os limites constitucionais de idade mínima para o trabalho.

No Brasil, a erradicação do trabalho infantil e do trabalho nas piores formas compreende a articulação intersetorial. Envolve iniciativas do Governo Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, do Ministério Público do Trabalho – MPT, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador – FNPETI, do Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, da Organização Internacional do Trabalho OIT e, de modo geral, de todos os atores do Sistema de Garantias de Direitos – SGD.

Vale destacar que a redução do trabalho infantil no Estado brasileiro remonta à década de 1990, quando foram construídas as primeiras estratégias na direção de uma política voltada à erradicação do trabalho infantil no país (Souza, 2016).

Os primeiros registros de ação para prevenção e erradicação do trabalho infantil foi a implantação do Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC), da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em parceria com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, diante dos dados alarmantes registrados na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) no ano de 1992, informando haver mais de 8 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil. (Souza, 2016, p. 173)

Portanto, o Programa Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil – IPEC, o qual incluía não apenas os governos nacional, estaduais e municipais, mas também as organizações não governamentais, entidades sindicais e empresariais – continha uma característica bastante importante, consubstanciada na sua formação interinstitucional. Esse programa foi o embrião do que mais tarde resultaria no Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, o qual, inicialmente formulado enquanto integrante das políticas públicas socioassistenciais garantidas constitucionalmente – ou seja, integrante da Política Nacional de Assistência Social, passou ao seu reconhecimento enquanto política pública interinstitucional, não mais limitado à assistência social (Souza, 2016).



A atuação do IPEC e do UNICEF, somada ao processo de mobilização e participação da década de 1980, foram significativos para a criação, em 1994, do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, o qual reuniu membros do governo, trabalhadores e empregadores, além de entidades da sociedade civil. O FNPETI teve, dentre os seus objetivos, o de contribuir com a elaboração de políticas, planos de ação e programas para a prevenção e a erradicação do trabalho infantil (Souza, 2016; Custódio; Souza, 2009). Posteriormente, “[n]o ano de 2000, como resultado da ação integrada dos fóruns, foram elaboradas Diretrizes para uma Política Nacional de Combate ao Trabalho Infantil aprovada no mesmo ano pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente” (Custódio; Souza, 2009, p. 6).

As diretrizes constituem-se como base da política nacional de combate ao trabalho infantil, dividido em seis eixos básicos: integração e sistematização dos dados sobre trabalho infantil; análise do arcabouço jurídico; promoção e articulação institucional quadripartite; garantia de uma escola pública de qualidade para todas as crianças e adolescentes; implementação dos efetivos controle e fiscalização do trabalho infantil e a melhoria da renda familiar e promoção do desenvolvimento sustentável. (Souza, 2016, p. 176)

Com a ratificação, nos anos de 2000 e 2001, das Convenções nº 138 e 182 da OIT, o Ministério do Trabalho e Emprego criou, em 2002, a partir da Portaria nº 365, de 12 de setembro de 2002, a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – CONAETI, para que elaborasse o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e acompanhasse a adequação do Brasil às determinações das respectivas convenções da OIT. Foi, então, a partir das ações da CONAETI que foi constituído, no ano de 2002, o Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Esse plano recebeu uma segunda versão em 2008 e uma terceira versão em 2018, encontrando-se, atualmente, em sua terceira versão, relativa ao período de 2019 a 2022 (Souza, 2016; Brasil, 2018a).

O III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador organiza-se em sete eixos estratégicos, sendo: eixo 1 – priorização da prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador nas agendas políticas e sociais; eixo 2 – promoção de ações de comunicação e mobilização social; eixo 3 – criação, aperfeiçoamento e implementação de mecanismos de prevenção e erradicação do trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador, com destaque para piores formas; eixo 4 – promoção e fortalecimento da família na perspectiva de sua emancipação e inclusão social; eixo 5 – garantia de educação pública de qualidade para todas as crianças e os adolescentes; eixo 6 – proteção da saúde de crianças e adolescentes contra a exposição aos riscos do trabalho;



e eixo 7 – fomento à geração de conhecimento sobre a realidade do trabalho infantil no Brasil, com destaque para as suas piores formas. Cada eixo estratégico dispõe de objetivos, os quais compreendem diferentes ações. As ações, por sua vez, são acompanhadas das metas, do prazo para sua realização, dos responsáveis por sua implementação e das parcerias correspondentes – as quais podem ser os demais ministérios, a OIT, as universidades, os estados e municípios, a Polícia Federal, dentre outros parceiros (Brasil, 2018a).

Ainda, após a constituição do Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil – FNPETI, em 1994, sobreveio, no ano de 1996, a criação do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, no âmbito do então Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. Sob a coordenação da Secretaria de Assistência Social, o PETI inicia localmente, com a identificação de crianças e adolescentes em carvoarias e colheitas de erva-mate no município de Três Lagoas – Mato Grosso do Sul. Esse programa buscou, inicialmente, combater o trabalho infantil piores formas (Souza, 2016; Brasil, 2018b).

Em seguida, o Programa foi ampliado para os estados de Pernambuco, Bahia, Sergipe e Rondônia, para atender às demandas da sociedade articuladas pelo Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI). A partir de então, o PETI foi progressivamente ampliado para todos os estados do País. (Brasil, 2018b, p. 26)

Portanto, logo o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI chegou ao ideário de uma política mais macro. Surgiu tendo por foco a centralidade na família, sobretudo aquelas com renda *per capita* de até meio salário-mínimo. Basicamente, objetiva a inserção social da família – a partir dos programas de transferência de renda, do trabalho social com as famílias e da oferta de serviços socioeducativos para crianças e adolescentes participantes do programa. Em 2013, o PETI passa por um reordenamento. A partir dele, foram recriadas as coordenações do PETI nas três esferas do governo e instituídas as Comissões Intersetoriais (Souza, 2016). “A atualização do PETI não afeta as ações de transferência de renda nem o trabalho social com famílias” (Brasil, 2018b, p. 30).

A gestão federal do PETI é, então, responsável, dentre outros por: promover a articulação, sensibilização e mobilização dos diversos setores do governo e da sociedade sobre o trabalho infantil; estabelecer os fluxos para a atuação nos territórios; criar campanhas para a prevenção e o combate ao trabalho infantil nos territórios; prestar apoio técnico aos estados, Distrito Federal e municípios; elaborar o diagnóstico nacional das situações de trabalho infantil; realizar o monitoramento e a avaliação das ações de enfrentamento ao trabalho infantil, em conjunto



com os estados (Brasil, 2018b).

Para além das ações do Governo Federal, tem destaque a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho. Vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego, a AFT tem por função primordial fiscalizar e assegurar o cumprimento das normas trabalhistas e previdenciárias. Sua atuação se dá por meio da inspeção do trabalho e da fiscalização. Integra a missão da Auditoria Fiscal do Trabalho – AFT a promoção dos direitos de crianças e adolescentes, efetivados por meio de: ações de fiscalização; sensibilização da opinião pública quanto aos prejuízos do trabalho precoce; e articulação das ações com entidades da rede de proteção, para a inclusão das crianças e dos adolescentes egressos do trabalho infantil nos respectivos programas de proteção social e aprendizagem profissional (Brasil, 2020).

O enfrentamento das piores formas de trabalho infantil também compreende o apoio e a ação dos atores do Sistema de Garantias de Direitos – SGD. Dentre eles, de grande importância é a atuação da Assistência Social, seja no âmbito da Proteção Social Básica ou no da Proteção Social Especial. Na Proteção Social Básica, o enfrentamento ao trabalho infantil se dá tanto na perspectiva da prevenção – com a realização de campanhas contra o trabalho precoce e com o mapeamento de vulnerabilidades nos territórios – quanto na atuação posterior à identificação da ocorrência do trabalho infantil, quando será realizado: o encaminhamento da criança e/ou do adolescente ao Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV ou outros serviços existentes na região; o encaminhamento dos/as adolescentes a partir dos 14 anos ao programa de aprendizagem; a realização de busca ativa de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil; a inclusão das famílias no Cadastro Único, no Programa Bolsa Família, no Programa Nacional de Promoção do Acesso ao Mundo do Trabalho – ACESSUAS ou ainda no Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF; dentre outras ações. Já no âmbito da Proteção Social Especial, junto ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, são possíveis ações parecidas, como: o encaminhamento de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil ao SCFV referenciado pelo Centro de Referência de Assistência Social – CRAS mais próximo à residência da família; o encaminhamento dos/as adolescentes, a partir dos 14 anos, aos programas de aprendizagem; a realização de busca ativa pelo Serviço Especializado de Abordagem Social ou, na ausência, pelas equipes locais existentes; inclusão da família no Serviço de Proteção Especializado a Famílias e Indivíduos, dentre outros (Brasil, 2018b).

Outros atores do Sistema de Garantias de Direitos – SGD também são indispensáveis à prevenção e ao combate das piores formas do trabalho infantil, como: o Sistema Único de Saúde



– nas suas diferentes portas de entrada –, sobretudo na identificação, quando do atendimento a crianças e adolescentes, de acidentes e doenças relacionados ao trabalho; o sistema de educação, tanto através das campanhas de prevenção quanto da identificação de situações de infrequências ou baixo rendimento escolar relacionados com o trabalho infantil; os conselhos de direitos, nos três níveis, para o estabelecimento das políticas públicas correspondentes; o Conselho Tutelar, enquanto órgão integrante da política de proteção, dentre outros. Portanto, o combate às piores formas de trabalho infantil demanda atuação articulada, nas esferas da fiscalização, do resgate, da assistência e do fortalecimento familiar, do monitoramento e da prevenção.

Considerações Finais

O trabalho infantil nas piores formas consiste em uma violação aos direitos de crianças e adolescentes no Brasil. O artigo tratou das piores formas do trabalho infantil. Objetivou analisar o panorama da exploração do trabalho de crianças e adolescentes, nas suas piores formas, no Brasil, no ano de 2023, com vistas a identificar as ações para o seu enfrentamento. Para tanto, partiu-se do seguinte problema de pesquisa: considerando o panorama das piores formas de trabalho infantil no Brasil, assim como a regulamentação jurídica de proteção correspondente, quais as ações – existentes e possíveis – para o seu adequado enfrentamento?

Na primeira parte, foi analisado o panorama recente das piores formas de trabalho infantil no Brasil. Verificou-se que, no ano de 2022, havia 1.881 mil pessoas de 5 a 17 anos em situação de trabalho infantil. Do total, 756 mil laboravam em ocupações classificadas na lista das piores formas de trabalho infantil, segundo dados do IBGE. Por sua vez, os dados contidos no Painel de Informações Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil, emitido pela Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, revelam que, no ano de 2023, das 1.518 fiscalizações realizadas no âmbito da Auditoria Fiscal do Trabalho, foram encontrados 2.297 crianças e adolescentes nas piores formas de trabalho infantil.

Na segunda parte do artigo, foi apresentada a regulamentação jurídica brasileira contra a exploração do trabalho infantil nas suas piores formas. As normas jurídicas de proteção contra a exploração do trabalho infantil estão regulamentadas tanto no plano internacional quanto no plano interno. O Brasil, além de ser signatário dos principais instrumentos da OIT sobre o tema – as Convenções nº 138 e 182 –, também estabeleceu, a partir da Constituição Federal de 1988 e das normativas infraconstitucionais, a proteção contra o trabalho infantil e o combate às piores formas de trabalho infantil. Portanto, conforme o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição, são



proibidos os trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres a menores de 18 anos, assim como qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos. Os trabalhos que integram a Lista das Piores Formas de Trabalho Infantil – Lista TIP, são todos aqueles elencados no anexo do Decreto nº 6.481/2008.

Na terceira parte da pesquisa, fez-se a identificação das ações para o enfrentamento das piores formas de trabalho infantil no Brasil. Verificou-se que o enfrentamento, tanto do trabalho infantil, quanto das piores formas de trabalho infantil, requer a adoção de um conjunto de ações articuladas entre diferentes níveis, esferas, órgãos e atores. O Brasil possui um Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. Este plano encontra-se em sua 3ª edição, contemplando um conjunto de estratégias, com objetivos e ações para o enfrentamento do trabalho infantil. Destaca-se, ainda, o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI, primordial na prevenção e no combate ao trabalho infantil no país.

Ao final, confirmou-se a hipótese de pesquisa, de que o enfrentamento do trabalho infantil nas piores formas requer um conjunto de ações articuladas entre o Governo Federal, a Auditoria Fiscal do Trabalho e os atores do Sistema de Garantias de Direitos – SGD, tanto na prevenção, quanto nas ações de fiscalização, resgate e monitoramento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000*. Promulga Convenção 182 e a Recomendação 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação, concluídas em Genebra, em 17 de junho de 1999. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3597.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%203.597%2C%20DE%2012,17%20de%20junho%20de%201999. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002*. Promulga a Convenção nº 138 e a Recomendação nº 146 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Idade Mínima de Admissão ao Emprego. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4134.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.134%2C%20DE%2015,M%C3%ADnima%20de%20Admiss%C3%A3o%20ao%20Emprego.&text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9ABLICA%20%2C%20no,que%20lhe%20confere%20o%20art.. Acesso em: 12 abr. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 6.481, de 12 de junho de 2008*. Regulamenta os artigos 3º, alínea “d”, e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/



d6481.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. Governo Federal. *III Plano Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador (2019-2022)*. 2018a. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2018/novembro/lancado-3o-plano-nacional-de-prevencao-e-erradicacao-do-trabalho-infantil/copy_of_PlanoSacionalversosite.pdf. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social – MDS. *Caderno de Orientações Técnicas para o aperfeiçoamento da gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil – PETI*. Brasília, 2018. Disponível em: <http://blog.mds.gov.br/redesuas/wp-content/uploads/2019/09/Caderno-de-Orieta%C3%A7%C3%B5es-T%C3%A9cnicas-PETI.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2024.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. *Erradicação do Trabalho Infantil*. 14/10/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/erradicacao-do-trabalho-infantil>. Acesso em: 22 abr. 2024.

CONDE, Soraya Franzoni; SILVA, Maurício. Persistência do trabalho infantil ou da exploração do trabalho infantil. *Roteiro*, Joaçaba, v. 45, p. 1-20, jan./dez. 2020.

CUSTÓDIO, André Viana; CABRAL, Johana. O trabalho infantil de migrantes e refugiados venezuelanos no Brasil. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 1, p. 215-241. 2021.

CUSTÓDIO, André Viana; SOUZA, Ismael Francisco de. Políticas sociais e as diretrizes para formulação de uma política nacional de combate ao trabalho infantil. *Direitos fundamentais e democracia*, Curitiba, v. 5, p. 1-13. 2009.

CUSTÓDIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. A proteção contra a exploração do trabalho infantil. In: VERONESE, Josiane Rose Petry (Org.). *Direito da Criança e do Adolescente: novo curso – novos temas*. Lumen juris: Rio de Janeiro, 2017. p. 185-203.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. *PNAD Contínua: trabalho de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos de idade 2016/2022*. Rio de Janeiro: IBGE, 2023.

MACHADO, Raimar Rodrigues; SOUZA, Ismael Francisco de. A proteção contra a exploração do trabalho infantil e suas dimensões no Brasil. *Espacios*, Caracas, v. 37, n. 21, 2016.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. *Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 8*. 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/8>. Acesso em: 31 mar. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 138*. Convenção sobre a Idade Mínima. 1973. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção n. 182*. Convenção



sobre as Piores Formas do Trabalho Infantil. 1999a. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. OIT Brasília. Notícias. *Em seminário sobre erradicação do trabalho escravo, OIT alerta sobre aumento da informalidade e do trabalho infantil e defende a justiça social*. 28/02/2024. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/noticias/WCMS_914801/lang--pt/index.htm. Acesso em: 12 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação n. 146*. Recomendação Sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego. 1976. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242723/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação n. 190*. Recomendação Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação imediata para sua Eliminação. 1999b. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_242762/lang--pt/index.htm. Acesso em: 21 abr. 2024.

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO – SIT. *Painel de Informações Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil (Radar SIT)*. 2024. Disponível em: <https://clusterqap2.economia.gov.br/extensions/RadarTrabalhoInfantil/RadarTrabalhoInfantil.html>. Acesso em: 31 mar. 2024.

SOUZA, Ismael Francisco de. *O reordenamento do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI): estratégias para concretização de políticas públicas socioassistenciais para crianças e adolescentes no Brasil*. 2016. 278 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Agenda 2030*. 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/#:~:text=A%20Agenda%202030%20da%20ONU,17%20objetivos%20de%20desenvolvimento%20sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 31 mar. 2024.